



PROCESSO Nº 1922022020-2

ACÓRDÃO Nº 288/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA.

Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.646

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: DAYSE COUTINHO CUNHA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO. DENÚNCIA FISCAL COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO DE INFRAÇÃO CONTINUADA. PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Inocorrência de decadência do crédito tributário, considerando que o contribuinte não apresentou declarações de débito na EFD nem realizou o recolhimento a menor do imposto mediante DAR avulso, como preconiza a legislação, atraindo, dessa forma, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos do art. 3º, §1º, incisos IV e VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentados pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, art. 106, I, “g”, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. In casu, evidencia-se que a lei estadual que trata da matéria e a legislação correlata, são normas vigentes, devendo ser aplicadas obrigatoriamente pelos órgãos administrativos de julgamento, e que o ICMS garantido tem a natureza de uma antecipação de crédito tributário decorrente de saídas de mercadorias para comercialização, com direito a crédito fiscal, diante do princípio da não cumulatividade do ICMS, não se equiparando aos fatos geradores de diferencial de alíquotas, incidente no caso de entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e uso e consumo do estabelecimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002312/2020-47, lavrado em 18 de dezembro de 2020, contra a empresa MADSON ELETROMETALURGICA LTDA, inscrição estadual nº 16.293.247-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 731.064,29 (setecentos e trinta e um mil, sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 487.376,15 (quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e quinze centavos) de ICMS por infringência ao Art. 3º, XV e, Art. 14, XII, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 243.688,14 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos) de multa por infração arrimada no art.. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, por indevida, a quantia de **R\$ 33.755,16 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos)** de ICMS e Multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de maio de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO N° 1922022020-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MADSON ELETROMETALURGICA LTDA.

Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/PB sob o n° 25.646

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: DAYSE COUTINHO CUNHA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - GARANTIDO. DENÚNCIA FISCAL COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO DE INFRAÇÃO CONTINUADA. PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Inocorrência de decadência do crédito tributário, considerando que o contribuinte não apresentou declarações de débito na EFD nem realizou o recolhimento a menor do imposto mediante DAR avulso, como preconiza a legislação, atraindo, dessa forma, o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN.

- Nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias para fins de comercialização é devida a exigência do ICMS - GARANTIDO, nos termos do art. 3º, §1º, incisos IV e VI, da Lei nº 6.379/96, regulamentados pelos art. 3º, XV e art. 14, XII, art. 106, I, “g”, do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. In casu, evidencia-se que a lei estadual que trata da matéria e a legislação correlata, são normas vigentes, devendo ser aplicadas obrigatoriamente pelos órgãos administrativos de julgamento, e que o ICMS garantido tem a natureza de uma antecipação de crédito tributário decorrente de saídas de mercadorias para comercialização, com direito a crédito fiscal, diante do princípio da não cumulatividade do ICMS, não se equiparando aos fatos geradores de diferencial de alíquotas, incidente no caso de entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e uso e consumo do estabelecimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente*



*procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002312/2020-47, lavrado em 18 de dezembro de 2020, contra a empresa MADSON ELETROMETALURGICA LTDA, acima qualificada.

Na referida peça acusatória consta a seguinte infração:

0245 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO >> O contribuinte deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS Garantido.

Com supedâneo nesses fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 760.695,98 (setecentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos)**, sendo R\$ 507.130,62 (quinhentos e sete mil, cento e trinta reais e sessenta e dois centavos) de ICMS por infringência ao art. 3º, XV e , art. 14, XII, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 253.565,36 (duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 2/16.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 22/12/2020, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, conforme fls. 17, apresentando, tempestivamente, peça reclamatória em 21/01/2021 (fls. 19 a 32).

Com a informação do Termo de Conclusão, às fls. 447, foram os autos distribuídos ao Órgão Julgador da primeira instância.

Antes de proferir sentença, considerando a necessidade de dirimir os questionamentos apresentados na impugnação, foi solicitada uma Diligência pela julgadora às fls. 455/456, nos seguintes termos:

“Considerando a necessidade de exigência de um crédito tributário líquido e certo, como dirimir os questionamentos apresentados pela autuada, remeto os autos à Repartição Preparadora para encaminhamento ao Fiscal Autuante para cumprimento da diligência a seguir.

a) Que a autoridade fiscal anexe Demonstrativo Analítico do cálculo do ICMS Garantido lançado no auto de infração, informando em detalhes como procedeu ao cálculo, esclarecendo qual a base de cálculo considerada, a alíquota utilizada no cálculo do ICMS Garantido para cada documento fiscal e quanto aos documentos fiscais listados no demonstrativo às fls. 06 a 16, em que existe a observação ANEXO 10, que seja informado se fora ou não aplicada a redução de base de cálculo e por qual motivo. O Demonstrativo Analítico e as informações ora solicitadas são necessárias a fim de dirimir as dúvidas suscitadas pelo contribuinte e alegações constantes na sua peça reclamatória nas fls. 24 a 27 dos autos e pelo fato do valor do tributo lançado no auto de infração divergir do somatório, por período, do DIFAL informado no DEMONSTRATIVO PARA AUTO DE INFRAÇÃO CHAVES DAS NOTAS, fls. 06 a 16. Como exemplo, no período Ref **2018-01**, observa-se que o somatório da coluna nomeada DIFAL totaliza **R\$ 59.552,79** (3.369,20+423, 23+2.012,49+ 14.778,96+ 13.481,25+ 53,53+ 10.975,46+ 3.331,55+11.127,12), entretanto, no auto de infração fora lançado o valor de **R\$ 51.602,17**;

b) Que se pronuncie quanto a alegação da autuada (constante na fl. 26) de que nos documentos fiscais que não foram indicados como pertencentes ao ANEXO 10 na



coluna ANÁLISE do demonstrativo às fls. 06 a 16 constam aparelhos industriais listados pertencentes ao referido ANEXO 10, a exemplo da nota fiscal nº 492811;

c) No caso de constatada a necessidade de complementação do crédito tributário, deve o fiscal proceder a lavratura de Termo Complementar de Infração, com reabertura de prazo para impugnação, nos termos da Lei nº 10.094/2013, em seu art. 43, I, § 1º.

Cumprida as solicitações acima, encaminhe-se os autos à Repartição Preparadora para que notifique o contribuinte, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca de novos documentos, como demonstrativos e informações fiscais, que tenham sido anexados aos autos pelo Autuante em cumprimento a esta diligência.”

Em resposta à Diligência, o Auditor anexou novas planilhas e informação Fiscal às fls. 458/478. Verificando-se a necessidade de complementação de crédito tributário e cientificação do contribuinte a cerca da Diligência, foi solicitada nova medida saneadora às fls. 479/480.

Em seguida, foi lavrado o Termo Complementar de Infração na quantia de R\$ 4.126,47, sendo R\$ 2.750,96 de ICMS e R\$ 1.375,51 de Multa por infração Conforme fls. 489. Depois de cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 494 a 504, alegando em síntese:

- a) que os débitos do período de 01/03/2018 a 07/12/2018 encontravam extintos pela decadência;
- b) que é inconstitucional a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS nas operações de transferência ou deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, ainda que localizados em unidades federativas distintas, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos atingem os processos administrativos pendentes de conclusão;
- c) solicita o reconhecimento da extinção de parte dos créditos por decorrência da decadência e a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS nas operações entre estabelecimentos, tendo em vista a decisão de inconstitucionalidade do STF.

Seguindo a marcha processual, em 8/1/2024, foi proferida Decisão Monocrática, fls. 509 a 515, julgando-se a *improcedência* do auto de infração, com recurso de ofício obrigatório. O contribuinte foi notificado da decisão monocrática, não tendo apresentado recurso.

O Processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais (CRF/PB) para apreciação e julgamento, tendo este decidido pela Anulação da Sentença Monocrática, conforme Acórdão nº 388/2024, fls. 520 a 533, abaixo transcrito:

*Processo Nº 1922022020-2. ACÓRDÃO Nº 388/2024*

*SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO*

*Relatora: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES*

*Relator do Voto Vista: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SOBRE O RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL - FALHA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL -*

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**



*NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ANULADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PREJUDICADO.*

*- Não tendo sido cumprida integralmente a determinação contida no despacho exarado pela instância prima, deve ser suprida a falha na instrução processual, dando-se ciência ao contribuinte acerca do resultado da diligência fiscal, reabrindo-se o prazo regulamentar para apresentação de nova impugnação.*

*- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.*

Retornado os autos para a Repartição Preparadora e após as devidas cientificações, o contribuinte apresentou nova impugnação, fls. 540 a 543, conforme resumo abaixo:

- a) que de acordo com a informação fiscal, fls. 458-460, a autoridade fiscal procedeu a novo cálculo dos valores lançados no auto de infração, que segundo a fiscal, os cálculos foram refeitos de forma mais detalhada, item a item;
- b) que os novos cálculos, por item da nota fiscal, foram minuciosamente discriminados na planilha 1 às fls. 451-477 e mensalmente consolidados na planilha 2 de fl. 478;
- c) constata-se que, conforme planilha 2, em determinados meses foram apurados valores de ICMS garantido maiores do que os lançados no auto de infração e em outros meses esses valores foram menores;
- d) que foi cientificado do Termo Complementar de Infração, tendo apresentado impugnação quanto aos valores lançados;
- e) Que foi proferida Decisão Monocrática, julgando improcedente o auto de infração, com recurso de ofício, tendo o CRF decidido por anular a decisão singular para evitar prejuízo ao direito de defesa;
- f) em 10/09/2024, foi cientificado do acórdão e tomou conhecimento dos documentos às fls. 458-478;
- g) defende que os fundamentos e a Decisão Monocrática anulada foram corretamente explicitados, respaldando-se em sólidos e irrefutáveis argumentos jurídicos e em consonância jurisprudencial do colendo STF;
- h) reafirma os argumentos de defesa apresentados nas impugnações anteriores e pede que sejam reproduzidos integralmente, na nova decisão, os irretocáveis fundamentos jurídicos e decisão exarada;
- i) defende que caso não seja julgado integralmente improcedente o auto de infração, que sejam excluídos da cobrança os valores das diferenças a menor discriminados na planilha 4 (fl. 488);



j) solicita a improcedência do auto de infração e, não sendo esta a decisão proferida, que sejam excluídos da cobrança os valores a menor discriminados na planilha 4.

Em sequência, em 3/1/2025, foi proferida Decisão Monocrática, fls. 550 a 564, julgando-se a *parcial procedência* do auto de infração, sem interposição de recurso de ofício.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 18/2/2025 (fl. 566), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 10/3/2025 (fls. 569/582) discorrendo especialmente que:

a) No presente recurso, a Recorrente não contestará a parte da Decisão referente ao cancelamento da quantia de R\$ 33.755,1, referente a ICMS e multa por infração. No presente recurso, a Autuada contestará apenas a parte da Decisão Monocrática que manteve a cobrança do ICMS, no valor de R\$ 487.376,15, por infração aos arts. 30, XV, e art. 14, XII, do RICMS/PB, e da multa, no valor de R\$ 243.688,14, por infração ao art. 82, 11, "e", da Lei 6.379/1996 e, subsidiariamente, a questão atinente a decadência do direito de constituir os débitos lançados do período de 01/03/2018 a 07/12/2018;

b) Com o devido respeito, não procede a cobrança dos débitos que foram mantidos na r. Decisão Monocrática, por duas razões: os débitos do período de 01/03/2018 a 07/12/2018 já se encontravam extintos pela decadência, na data da conclusão do lançamento complementar, que ocorreu no dia 07/12/2023, com a ciência da Autuada (fls. 489/490);

c) A cobrança da diferença de alíquota do ICMS nas operações de mera transferência ou deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, ainda que localizados em unidades federativas distintas, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49/RN;

d) Sem que tivesse ocorrido qualquer alteração nos fatos tributados nem nos fundamentos jurídicos da presente autuação, na r. Decisão Monocrática ora recorrida, a nobre Julgadora Monocrática alterou (i) o fato tributado de entrada da mercadoria no Estado da Paraíba para "saída a ser realizada posteriormente pelo contribuinte" e (ii) o fundamento jurídico da cobrança do inciso XV do art. 3º para a alínea "g" do inciso I do art. 106, ambos do RICMS/PB;

e) Essa decisão também está totalmente dissonante da jurisprudência desse E como exemplo, o Acórdão da Primeira Câmara de Julgamento desse Egrégio Conselho ACÓRDÃO Nº 416/2023;

f) Relativamente a outro processo administrativo em nome da Autuada cobrança do ICMS Garantido não recolhido, por idênticos fatos tributários jurídicos, no julgamento do Acórdão nº 553/2023, a Colenda Segunda Câmara de Julgamento desse Egrégio Conselho manifestou o



mesmo entendimento e declarou a inconstitucionalidade reconhecida na ADC 49/2021, em razão a condição estabelecida para a modulação dos efeitos. Fato idêntico ocorreu no Acórdão nº 387/2024 do Colendo Tribunal Pleno;

Por todo o exposto, a Recorrente requer que:

- i. a presente autuação seja julgada integralmente improcedente determinado o cancelamento da cobrança de todos os débitos lançados no vergastado Auto de Infração;
- ii. caso esse não seja o entendimento da Colenda Câmara de Julgamento, o que se admite apenas para fim de argumentação (Princípio da Eventualidade), que seja declara a decadência dos débitos do período de 01/03/2018 a 07/12/2018;
- iii. a realização de SUSTENTAÇÃO ORAL, nos termos do art. 92 do Regimento Interno desse Conselho, aprovado pela Portaria Sefaz nº 80/2021.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

**Eis o breve relato.**

## VOTO

Em análise nesta Corte o auto de infração lavrado contra a empresa MADSON ELETROMETALURGICA LTDA, que visa a exigir crédito tributário originado da infração de falta de recolhimento do ICMS garantido, para fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2018 e de 2019, conforme a peça inicial.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

### 1. Da preliminar de decadência

A Recorrente, descontente, afirma que os débitos do período de 1/3/2018 a 7/12/2018 já se encontravam extintos pela decadência, na data da conclusão do lançamento complementar, que ocorreu no dia 7/12/2023, com a ciência da Autuada (fls. 489/490).



Como relatado, os créditos tributários lançados no Auto de Infração em tela foram motivados pela constatação, por parte da fiscalização, de falta de recolhimento do ICMS Garantido.

Antes de aprofundar o debate, cabe verificar as atividades exercidas pelo sujeito passivo, conforme consta no Cadastro da Fazenda Estadual, percebendo-se que a empresa acusada exerce atividade no segmento de Indústria de Bens Duráveis, Eletroeletrônicos, com CNAE principal de 2751-1/00: FABRICACAO DE FOGOES, REFRIGERADORES E MAQUINAS DE LAVAR E SECAR PARA USO DOMESTICO, PECAS E ACESSORIOS (ICMS). Veja-se:

- Inscrição Estadual:	<a href="#">16.293.247-2</a>
- CNPJ:	20.520.367/0007-39
- Razão social:	MADSON ELETROMETALURGICA LTDA
- Nome fantasia:	
- Início atividade:	09/05/2017
- Situação:	ATIVO
- Segmento:	INDUSTRIA »» BENS DURAVEIS »» ELETROELETRONICOS
- Atividade(s) econômica(s):	2751-1/00: FABRICACAO DE FOGOES, REFRIGERADORES E MAQUINAS DE LAVAR E SECAR PARA USO DOMESTICO, PECAS E ACESSORIOS (ICMS) 2751-1/00: FABRICACAO DE FOGOES, REFRIGERADORES E MAQUINAS DE LAVAR E SECAR PARA USO DOMESTICO, PECAS E ACESSORIOS (Principal)
- Regime de apuração:	NORMAL
- Coletoria / Recebedoria:	UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA
- Capital social (R\$):	11.007.046,00

Assim sendo, quanto ao ICMS garantido, sujeita-se também ao disciplinamento da Portaria nº 00165/2017/GSER, que dispensou a emissão de faturas mensais, cabendo aos próprios contribuintes apurarem e efetuarem o recolhimento do imposto, quando devido, mediante a emissão de Documento de Arrecadação avulso.

Como obrigação acessória, a portaria determina que o lançamento do imposto será gerado automaticamente pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo o contribuinte informar no Campo 02 do Registro E115 da EFD o valor recolhido por meio do Documento de Arrecadação avulso, observando os códigos, constantes da Tabela 5.2.

Veja-se, pela importância o inteiro teor do citado normativo:

*PORTARIA Nº 00165/2017/GSER*

*PUBLICADA NO DOe-GSER DE 23.06.17*

*Determina que nas operações interestaduais de entrada de mercadorias destinadas aos contribuintes do ICMS, detentores de CNAE, quer principais quer secundários, próprios de indústria e/ou agricultura e pesca, e submetidos ao regime de tributação normal, não mais sejam emitidas faturas*



*mensais, cabendo aos próprios contribuintes apurar e efetuar o recolhimento do imposto, quando devido, mediante a emissão de DAR avulso.*

*João Pessoa, 22 de junho de 2017.*

*O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e nos incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Receita, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017,*

**R E S O L V E :**

*Art. 1º. Determinar que nas operações interestaduais de entrada de mercadorias destinadas aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, detentores de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, quer principais quer secundários, próprios de indústria e/ou agricultura e pesca, e submetidos ao regime de tributação normal, não mais sejam emitidas faturas mensais, cabendo aos próprios contribuintes apurarem e efetuarem o recolhimento do imposto, quando devido, mediante a emissão de Documento de Arrecadação avulso.*

*§ 1º. O lançamento do imposto referido no caput será gerado automaticamente pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo o contribuinte informar no Campo 02 do Registro E115 da EFD o valor recolhido por meio do Documento de Arrecadação avulso, observando os seguintes códigos, constantes da Tabela 5.2:*

*I) PB340001 – Indústria – Valor Garantido Apurado Mês – Valor do ICMS Garantido referente ao mês de apuração, independentemente da data em que ocorrerá o pagamento;*

*II) PB340002 – Indústria – Valor Diferencial de Alíquota Apurado Mês – Valor do ICMS diferencial de alíquota referente às compras de material para uso, consumo e ativo fixo, realizadas no mês de referência da EFD;*

*III) PB340003 - Indústria – Valor Substituição por Entradas Apurado Mês – Valor do ICMS das mercadorias sujeitas à substituição tributária apuradas no mês de referência da EFD.*

*§ 2º. A quitação do lançamento gerado a partir das informações da EFD dar-se-á exclusivamente com a efetivação do pagamento do DAR Avulso emitido pelo contribuinte.*

*Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.*

Visto esse aspecto cadastral, passo ao exame da decadência.

É cediço que a contagem do prazo decadencial para tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data da ocorrência do fato gerador, nos casos em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, conforme previsto no artigo 150, §4º, do CTN, e §§ 2º e 3º do artigo 22 da Lei nº 10.094 de 27/12/2013, *in verbis*:



Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g.n.).

Nada obstante, ao pesquisar as declarações do sujeito passivo nada se encontra quanto ao pagamento do ICMS garantido, igualmente a acusada não apresentou nos presentes autos pagamento, mesmo que parcial, em DAR avulso, como preconiza a legislação, relativamente ao imposto devido.

Assim, o prazo decadencial começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Para os fatos geradores do exercício de 2018, o prazo se inicia em primeiro de janeiro de 2019, findando-se em 31/12/2023, conforme dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Por sua vez, faz-se importante consignar que essa matéria foi objeto de Súmula do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba - CRF-PB, pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ nº 950, em 19 de novembro de 2019. Vejamos:

#### **DECADÊNCIA**

SÚMULA 01 - **Quando não houver declaração de débito**, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos n.ºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019).

Dessarte, considerando que a ciência do auto de infração ocorreu no dia 22/12/2020 e a ciência do Termo Complementar de Infração no dia 07/12/2023, logo,



dentro do prazo legal para constituição do crédito tributário pelo lançamento, não se materializou a decadência dos créditos tributários ocorridos de janeiro a dezembro de 2018.

Ratifico nesses termos a decisão da instância singular e indefiro a preliminar de decadência suscitada.

## 2. Do exame de mérito

A Fiscalização promoveu a autuação do contribuinte pela falta do recolhimento do ICMS garantido, com fundamento legal no art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, e aplicou a multa do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

*Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;*

*Art. 14. A base de cálculo do imposto é:*

*(...)*

*XII - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do “caput” do art. 3º, o valor da operação, acrescido, se for o caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados e de outras despesas cobradas ou debitadas ao destinatário;*

*Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*

*II - de 50% (cinquenta por cento):*

*(...)*

*e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;*

A denúncia fiscal está instruída com o documento denominado de DEMONSTRATIVO PARA AUTO DE INFRAÇÃO - CHAVES DAS NOTAS, fls. 6 e seguintes, no qual se discriminaram os documentos fiscais objeto da cobrança.

A Reclamante arrazoa que a cobrança da diferença de alíquota do ICMS nas operações de mera transferência ou deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, ainda que localizados em unidades federativas distintas, foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49/RN.

*Ab initio*, no que concerne à questão da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49/RN julgada pelo Supremo Tribunal Federal, devo consignar que o ICMS garantido tem gênese na Lei Estadual nº 6.379/96, e no RICMS/PB, todas normas vigentes e eficazes, não havendo sobre elas declarações de inconstitucionalidade no tocante ao ponto trazido pela defesa.

Conforme é cediço, existe a previsão expressa de incidência do imposto na hipótese de entrada no Estado de mercadorias ou bens destinados à comercialização, nos termos do art. 3º, §1º, inciso VI, da Lei 6.379/96, *ipsis litteris*:



*Art. 3º O imposto incide sobre: (...)*

*§ 1º O imposto incide também: (...)*

*Acrescentado o inciso VI ao § 1º do art. 3º pelo art. 2º da Lei nº 7.488/03 (DOE de 02.12.03).*

***VI – sobre a entrada de mercadorias ou bens, quando destinados à comercialização, no momento do ingresso no território do Estado, nos termos do regulamento;***

Portanto, as normas regulamentares contidas no presente auto de infração, art. 3º, XV e art. 14, XII, do RICMS-PB, tem por fundamento a Lei do ICMS do Estado da Paraíba, Lei Estadual nº 6.379/96, garantindo a legalidade da cobrança fiscal.

Insta, ainda, observar que foge da competência desse tribunal administrativo de julgamento, a decisão sobre a inconstitucionalidade sobre normas da Lei do ICMS estadual, conforme se depreende dos artigos 55 e 72-A da Lei 10.094/2013, *in verbis*:

*Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

*II - a aplicação de equidade.*

*Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade;*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.*

Diante destas considerações, o referido dispositivo legal e sua regulamentação gozam da presunção de constitucionalidade, devendo os Órgãos Julgadores aplicá-los, em consonância com a Lei nº 10.094/2013, relativa ao Processo Administrativo Tributário do Estado da Paraíba.

Quanto aos fundamentos da decisão da primeira instância, é preciso discorrer que o ICMS garantido, na forma da autorização legal, passou por regulamentação pelo RICMS/PB, na forma do art. 3º, XV, art. 14, XII e alínea "g" do inciso I do art. 106. Esse último, traz a previsão de que o ICMS garantido incida sobre produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, realizadas por estabelecimentos comerciais.

*Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far se-á:*

*I - antecipadamente: (...)*

*g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;*



A i. Julgadora, portanto, não alterou os fundamentos do auto de infração, mas apresentou a regulamentação estadual sobre a matéria, esclarecendo importante ponto para o deslinde da causa, que é a natureza do ICMS garantido, como uma cobrança antecipada do ICMS normal, de estabelecimentos que realizem operações comerciais, conforme norma expressa no art. 106, I, “g” do RICMS/PB.

Tanto é verdade que a natureza do ICMS garantido é de antecipação do ICMS normal, portanto, das saídas de mercadorias para comercialização, que os contribuintes do ICMS podem se creditar do ICMS pago, conforme preceitua o §1º do art. 2º da Portaria nº 00048/2019/GSER - ICMS FRONTEIRA e aquelas que lhes precederam, como a Portaria nº 00011/2018/GSER. Veja-se:

PORTARIA Nº 00048/2019/GSER - ICMS FRONTEIRA

PUBLICADA NO DOe-SER DE 26.01.19

REVOGA A PORTARIA Nº 00011/2018/GSER - Efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019

PUBLICADA NO DOe-SER DE 18.01.18

REPUBLICADA NO DOe-SER DE 19.01.18

Disciplina o ICMS - Fronteira

João Pessoa, 25 de janeiro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas ‘a’ e ‘d’, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e nos incisos III, IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Receita, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e tendo em vista o disposto na alínea “g” do inciso I do art. 106, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

R E S O L V E:

**Art. 1º A relação de que trata a alínea “g” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, salvo exceções expressas, compreende todos os produtos primários, semi-elaborados e industrializados, destinados à comercialização.**

Art. 2º O imposto relativo às operações interestaduais com os produtos de que trata o art. 1º, denominado de ICMS - Fronteira, desde que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações fiscais, será diferido, observado o seguinte:

I - para até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida, exceto as relacionadas no inciso II, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente a nota fiscal de mercadoria adquirida por contribuinte enquadrado em um dos Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE Principal, constante do Anexo Único desta Portaria.

**§ 1º O imposto de que trata o “caput” deste artigo, somente poderá ser utilizado como crédito fiscal no mês do efetivo recolhimento, desde que relativo às operações que satisfaçam as hipóteses de autorização para utilização de crédito fiscal com fins de compensação do imposto na forma do Regulamento do ICMS - RICMS,**



**aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, não abrangendo as operações de aquisições destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado.**

§ 2º Na falta do recolhimento nos prazos de que trata este artigo, o contribuinte tornar-se-á inadimplente, hipótese em que será aplicado o disposto na alínea “h” do inciso I do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 3º O diferimento de que trata o “caput” deste artigo será concedido “ex-officio”.

Art. 3º O ICMS - Fronteira será apurado na forma definida pelo § 2º do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Parágrafo único. O ICMS - Fronteira relativo a notas fiscais não relacionadas no extrato de faturas emitido pelo Sistema de Cobrança da Secretaria de Estado da Receita deverá ser apurado e recolhido na forma e prazo estabelecidos nesta Portaria mediante DAR AVULSO, que deverá conter a receita específica e a chave das notas fiscais que geraram o valor a recolher.

Art. 4º O disposto nesta Portaria aplica-se, também, no que couber, às mercadorias adquiridas por contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, para efeito de recolhimento do ICMS, observado o prazo de recolhimento de até o 15º (décimo quinto) dia do segundo mês subsequente ao da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, na ausência deste, utilizar a data da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, referente à nota fiscal de mercadoria adquirida pelo estabelecimento.

Parágrafo único. O imposto a recolher de responsabilidade do contribuinte enquadrado no regime de que trata este artigo será apurado na forma definida no § 3º do art. 106 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 00011/GSER/2018, de 17 de janeiro de 2018.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Dessarte, evidencia-se que a lei estadual que trata da matéria e a legislação correlata, são normas vigentes, devendo ser aplicadas obrigatoriamente pelos órgãos administrativos de julgamento. Ademais, o ICMS garantido tem a natureza de uma antecipação de crédito tributário decorrente de saídas de mercadorias para comercialização, com direito a crédito fiscal, diante do princípio da não cumulatividade do ICMS, não se equiparando aos fatos geradores de diferencial de alíquotas, incidente no caso de entradas interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo e uso e consumo do estabelecimento.

Por fim, o entendimento exarado no Acórdão nº 416/2023 da Primeira Câmara de Julgamento desse CRF, no sentido contrário ao presente posicionamento não é vinculante, logo, está passível de ser revisado pelo colegiado.

No tocante às decisões do Acórdão nº 553/2023, desta Segunda Câmara de Julgamento e da decisão do Acórdão nº 387/2024 do Tribunal Pleno, nota-se que elas **procederam o lançamento tributário**, não avançando no mérito da aplicação dos fundamentos jurídicos da ADC49 (não incidência do ICMS) para o ICMS garantido, por motivo dos processos em julgamento sequer se enquadrarem no período da modulação dos efeitos.



Não é possível, nessa linha, admitir que o Tribunal Pleno desse CRF reconheceu a tese da inconstitucionalidade do ICMS garantido com base na ADC49, a *contrario sensu*, sob os fundamentos postos nessas decisões apresentadas pela defesa. Peço vênia, mas tal fundamentação deveria ter sido expressa, o que não foi o caso.

Pelo exposto, ratifico a decisão da instância singular, considerando legítima a cobrança do ICMS garantido, bem como corroboro os ajustes realizados mediante Diligências e Termo Complementar de Infração.

**Com estes fundamentos,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*, para manter a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002312/2020-47, lavrado em 18 de dezembro de 2020, contra a empresa MADSON ELETROMETALURGICA LTDA, inscrição estadual nº 16.293.247-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 731.064,29 (setecentos e trinta e um mil, sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos)**, sendo R\$ 487.376,15 (quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e quinze centavos) de ICMS por infringência ao Art. 3º, XV e, Art. 14, XII, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 243.688,14 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos) de multa por infração arrimada no art.. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, por indevida, a quantia de **R\$ 33.755,16 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos)** de ICMS e Multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de maio de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator